



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fls. <u>05</u>
Rub. _____

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em <u>11</u> de <u>05</u> de 20 <u>21</u>  PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 005/2021 1ª via
	AUTOR: VEREADOR SARGENTO VIDAL	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADO EM <u>14</u> / <u>12</u> / 20 <u>21</u>  PRESIDENTE	LIDO SESSÃO PLENÁRIA 11 MAI 2021  Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ:

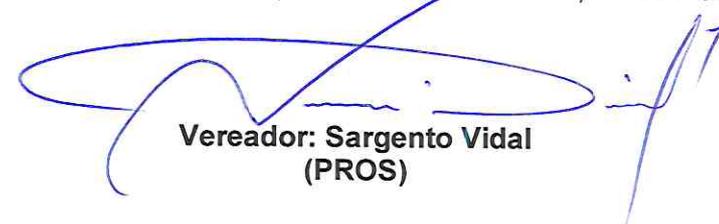
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 139 da Lei Complementar nº 389 de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Por arborização pública conservada entende-se a existência de árvores nativas da região, sendo proibido o plantio de outra espécie dentro do município” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de maio de 2021.


Vereador: Sargento Vidal
(PROS)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 005/2021 1ª via
-----------	--	---	-----------------------

AUTOR: VEREADOR SARGENTO VIDAL - PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto fora elaborado com o máximo cuidado, de forma a atender as regras do vernáculo, estando, pois, contemplado o elemento gramatical, imprescindível à aprovação do projeto. Neste pretendemos atender ao pedido da psicóloga Gizelda Capilé que é membro do Coletivo "Não reclame do calor, plante uma flor". Durante a tribuna livre da sessão ordinária desta quinta-feira (29.04), ela expôs a situação dos canteiros das principais avenidas de Cuiabá que possuem palmeiras plantadas morrendo por não suportarem a temperatura de Cuiabá e pediu a ajuda dos parlamentares para que volte a plantação de árvores nativas da Capital, arborizando assim a cidade.

"Estamos perdendo as árvores, as centenárias foram retiradas no período da Copa de 2014 para que fosse feito um trabalho grandioso para Cuiabá, mas as árvores se foram e o trabalho não foi feito, o VLT não chegou até nós. Então a minha denúncia é no sentido de nos atentarmos às questões de Cuiabá, pois muitas árvores frondosas estão sendo devastadas tanto das praças, quanto de quintais de algumas casas", afirmou Capilé.

Capilé pontuou a necessidade de ter árvores frondosas em Cuiabá que contribuem com a diminuição do calor, além de servir de alimento aos pássaros por meio de seus frutos. "Recorri ao Sargento Vidal analisando que, se ele ama tanto os animais, provavelmente, ama árvores e a flora que precisa ser cuidada", disse ela. Portanto, é de suma importância a aprovação deste, pois estaremos conscientizando e cuidando do nosso cidadão cuiabano. Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, já que, com certeza, trará mais benefícios ao nosso município.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de maio de 2021.


Vereador Sargento Vidal
(PROS)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.	03
Fls.	03
Rub.	

LEI COMPLEMENTAR Nº 389 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE / MT Nº 742 DE 05/11/2015

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 410 DE 04/05/2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 862 DE 06/05/2016

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 419 DE 29/12/2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1023 DE 03/01/2017

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 426 DE 18/01/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1037 DE 23/01/2017

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 468, DE 17/07/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1675 DE 19/07/2019

DISCIPLINA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Estratégico – SMPDE como parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico – PDDE, conforme estabelecido no inciso I do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no artigo 3º da Lei Complementar nº 150, de 29 de janeiro de 2007, bem como diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais e específicas sobre o Zoneamento, Uso, Ocupação e Urbanização do Solo no Município de Cuiabá.

§ 1º Fora do perímetro urbano de Cuiabá é vedada a instalação de atividades com características estritamente urbanas, inclusive para usos residenciais multifamiliares, excetuando-se urbanização do solo na modalidade de chácaras de recreio, bem como as atividades turísticas, religiosas, de saúde, de fins filantrópicos, de pesquisas científicas, educacional, agrícola/rural, ambiental e comércio de apoio às rodovias.

§ 2º As exceções de que tratam o § 1º deste artigo poderão ser aprovadas fora da Macrozona Urbana de Cuiabá, mediante análise prévia emitida pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – IPDU, bem como regulamentação específica e demais exigências dos órgãos federais e estaduais competentes.

Seção I
Dos Objetivos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fis. 04
Rub. J

§ 1º Os critérios básicos para a gradação dos parâmetros da Ocupação do Solo Urbano são a função social da área, a compatibilidade de vizinhança, a capacidade e funcionalidade de tráfego, a disponibilidade de infraestrutura urbana e a Zona onde se localiza o empreendimento e/ou atividade.

§ 2º Para efeitos da Ocupação do Solo, as vias e logradouros públicos ou seus trechos, ficam classificados de acordo com sua disponibilidade de infraestrutura urbana, nos seguintes padrões:

I – inabitável;

II – mínimo;

III – médio;

IV – alto;

V – máximo.

Art. 137 As Vias Públicas, ou seus trechos, que não possuam Infraestrutura Urbana Mínima configuram o padrão inabitável.

Art. 138 As Vias Públicas, ou seus trechos, que possuam Infraestrutura Urbana Mínima configuram o padrão mínimo.

Art. 139 As Vias Públicas, ou seus trechos, que possuam Infraestrutura Urbana Mínima, pavimentação e arborização pública conservada configuram o padrão médio.

Parágrafo único. Por arborização pública conservada entende-se a existência de árvores ou palmeiras adaptadas ao ambiente com, no mínimo, 02m (dois metros) de altura.

Art. 140 As Vias Públicas, ou seus trechos, que possuam as exigências do padrão Médio, Padrão Geométrico Mínimo – PGM e Largura Real de 18m (dezoito metros), com acesso direto à Via Principal ou à Via Estrutural configuram o padrão alto.

Art. 141 As Vias Públicas, ou seus trechos, que possuam as exigências do padrão Médio, Padrão Geométrico Mínimo – PGM e Largura Real de 24m (vinte e quatro metros) para as vias existentes e 30m (trinta metros) para as criadas após a publicação da Lei de Hierarquização Viária, com acesso direto à Via Estrutural, galeria de águas pluviais, rede de esgoto e hidrantes configuram o padrão máximo.

Art. 142 A cada padrão de Via Pública está relacionado um Limite de Adensamento – (LA).

§ 1º Para o padrão inabitável, o Limite de Adensamento é igual a 0 (zero).



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: 225/2021

INTERESSADO: VEREADOR SARGENTO VIDAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 389 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

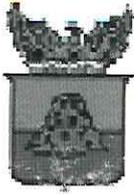
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO
AMBIENTE**

NUMERO DO PROCESSO: 225/2021

INTERESSADO: VEREADOR SARGENTO VIDAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 389 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____ / ____ / ____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	06
Ass.	<i>[Signature]</i>

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 283/2021

1

Processo: 225/2021

Projeto de Lei Complementar: 005/2021

Relator: Vereador Lilo Pinheiro

Ementa: “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 389 de 03 de Novembro de 2015”.

Autoria: Vereador Sargento Vidal

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 14/12/2021
[Signature]
PRESIDENTE

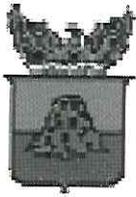
I – RELATÓRIO

O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa, aduz que o projeto de lei visa alterar a *Lei de Uso e Ocupação do Solo de Cuiabá (Lei Complementar Municipal nº 389/2015)*, para permitir o plantio apenas de árvores nativas do meio ambiente local.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto fora elaborado com o máximo cuidado, de forma a atender as regras do vernáculo, estando, pois, contemplado o elemento gramatical, imprescindível à aprovação do projeto. Neste pretendemos atender ao pedido da psicóloga Gizelda Capilé que é membro do Coletivo “*Não reclame do calor, plante uma flor*”. Durante a tribuna livre da sessão ordinária desta quinta-feira (29.04), ela expôs a situação dos canteiros das principais avenidas de Cuiabá que possuem palmeiras plantadas morrendo por não suportarem a temperatura de Cuiabá e pediu a ajuda dos parlamentares para que volte a plantação de árvores nativas da Capital, arborizando assim a cidade.

O processo não está instruído com qualquer estudo ambiental, nem de planejamento urbano, nem de viabilidade técnica, etc.



É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

2

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

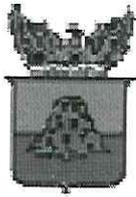
Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Consultoria Jurídica qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo.**

Prematuramente, temos que a própria lei que se pretende modificar, Lei Complementar Municipal nº 389/2015, é um diploma normativo de autoria/iniciativa do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O que é bem óbvio, pois trata do *Uso e Ocupação do Solo do Município*, matéria que trata tipicamente de *planejamento urbano e atos de gestão ambiental.*

Vejamos as disposições da **Lei Orgânica de Cuiabá:**

Art. 27 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

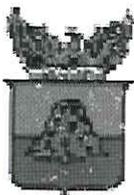
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)



Seção II

Das Atribuições do Prefeito

4

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração,
competete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir,**
fiscalizar e defender os interesses do Município, bem
como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas
administrativas de utilidade pública, sem exceder as
verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta
Lei Orgânica;

(...)

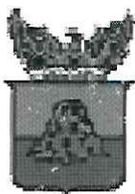
XX - aprovar projetos de edificação e planos de
loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para
fins urbanos;

(...)

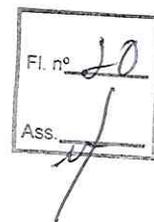
XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os
serviços relativos às terras do Município;

Nesta esteira, **a nossa Corte Estadual, Tribunal de Justiça de**
Mato Grosso – TJMT, ao tratar de matéria idêntica determinou a antijuridicidade da
lei de parcelamento do solo urbano do Município de Primavera do Leste-MT.

Vejamos:



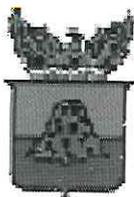
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



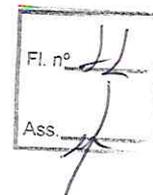
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEIS
MUNICIPAIS N. 739/2002 E N. 1.080/2008** – NOVA
REDAÇÃO DOS ARTIGOS 26, 27 E 45, DA LEI MUNICIPAL N.
498/1998, QUE **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO
SOLO URBANO DE PRIMAVERA DO LESTE** –
ELABORAÇÃO QUE DETERMINOU A INGERÊNCIA DO
LEGISLATIVO NO TRÂMITE DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE
LOTEAMENTO – **ATO NORMATIVO DE INICIATIVA
PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO –
MATÉRIA CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ATIVIDADE
TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA** –
**DESCONFORMIDADE COM O MODELO PLASMADO
NA CARTA ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES** – USURPAÇÃO, PELO
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRERROGATIVA DO PREFEITO –
DESVIRTUAMENTO INEQUÍVOCO – RECONHECIMENTO DA
INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 26 E 27 DA LEI
MUNICIPAL N. 498/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI
MUNICIPAL N. 739/2002, BEM COMO DA EXPRESSÃO “EM
CONJUNTO COM COMISSÃO FORMADA PELA CÂMARA DE
VEREADORES” CONSTANTE DO ART. 45 DA LEI MUNICIPAL N.
498/1998, ALTERADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N. 739/2002 E N.
1.080/2008 – ADIN PROCEDENTE.

**1. Os artigos 39, parágrafo único, II, d, 66, V, e 195,
parágrafo único, III, da Carta Estadual outorgam, às
expressas, competência privativa para o Chefe do
Poder Executivo dispor sobre a organização e o
funcionamento do município, de modo que a incoação
do processo de produção da lei que verse da matéria
pela edilidade configura, à evidência,
inconstitucionalidade formal.**

5



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



2. É notória a usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que a Câmara Municipal, desviando da abstração que deve orientar sua atuação legiferante, edita norma determinando sua ingerência no trâmite para aprovação de projetos de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, o que, a sabendas, caracteriza ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito, nos termos do artigo 66, V, da Constituição Estadual.

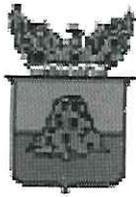
3. De rigor a restrição da declaração de inconstitucionalidade tão somente ao excerto inquinado na norma cuja novel redação melhor se adéqua à realidade do município, evitando-se, pois, eficácia repristinatória indesejada.

(N.U 0057636-82.2016.8.11.0000, , ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 25/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017)

Assim, também, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Vejamos as decisões da Corte paulista:

Ação direta de inconstitucionalidade - *Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no município, alterando legislação específica sobre o tema - Promulgação do texto legal pela Câmara, em virtude de rejeição do veto total do Executivo - Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Usurpação de iniciativa* - Ofensa ao disposto nos artigos 50, 180, V e 181, da Constituição do Estado de São Paulo –

Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.
(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9056254-59.2008.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; **Órgão Julgador: Órgão Especial**; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 29/04/2009; Data de Registro: 15/06/2009)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



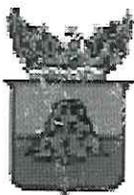
7

Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Lei Municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo e código de obras do Município de Ribeirão Preto - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a iniciativa para a regulamentação acerca do parcelamento, uso e ocupação do solo — Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.295, de 13 de agosto de 2008.**

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9056170-58.2008.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 12/08/2009; Data de Registro: 23/09/2009)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A ordenação do solo (imposição e alteração do zoneamento) é ato típico do Poder Executivo, em especial quanto à iniciativa, devendo, assim, ser efetuada a partir de lei de iniciativa do Prefeito, além da necessidade de prévio estudo e de consulta à população (artigo 180 incisos I, II e V, da Constituição Paulista) -

Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 1 870/05, de Ribeirão Preto, beneficia a atividade a que se refere, incompatível com o uso residencial, não atentando para o interesse dos moradores do local, violando o princípio da impessoalidade (artigo 111 da Constituição Paulista) - Não se pode olvidar, outrossim, que o Município pode legislar para suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (artigo 30 inciso II da Constituição Federal), sendo sua a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	13
Ass.	

competência correspondente ao ordenamento do solo (artigo 30 inciso VIII da Carta da República) - **Ação procedente** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9029155-22.2005.8.26.0000; Relator (a): Gonzaga Franceschini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 26/02/2007)

8

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, **porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

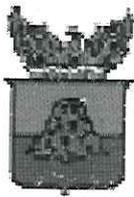
É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº 14
Ass. [assinatura]

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.**

5. VOTO

Voto contrário à matéria.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 04 / 08 / 2021
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES

VOTO DO RELATOR VEREADOR LILO PINHEIRO

PELA REJEIÇÃO. POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000
COM O RELATOR POR
VIDEOCONFERENCIA

EM BRANCO
VEREADOR ADEVAIR CABRAL

EM BRANCO
VEREADOR MARCREAN SANTOS

EM BRANCO
VEREADORA MICHELLY ALENCAR



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 225/2021

AUTOR: Vereador Sargento Vidal

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 389 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

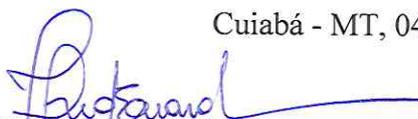
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **21ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 04 de agosto de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Presidente), **Lilo Pinheiro** (Vice-Presidente) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela **Rejeição** do processo.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 04 de agosto de 2021.


Fabiana Orlandi

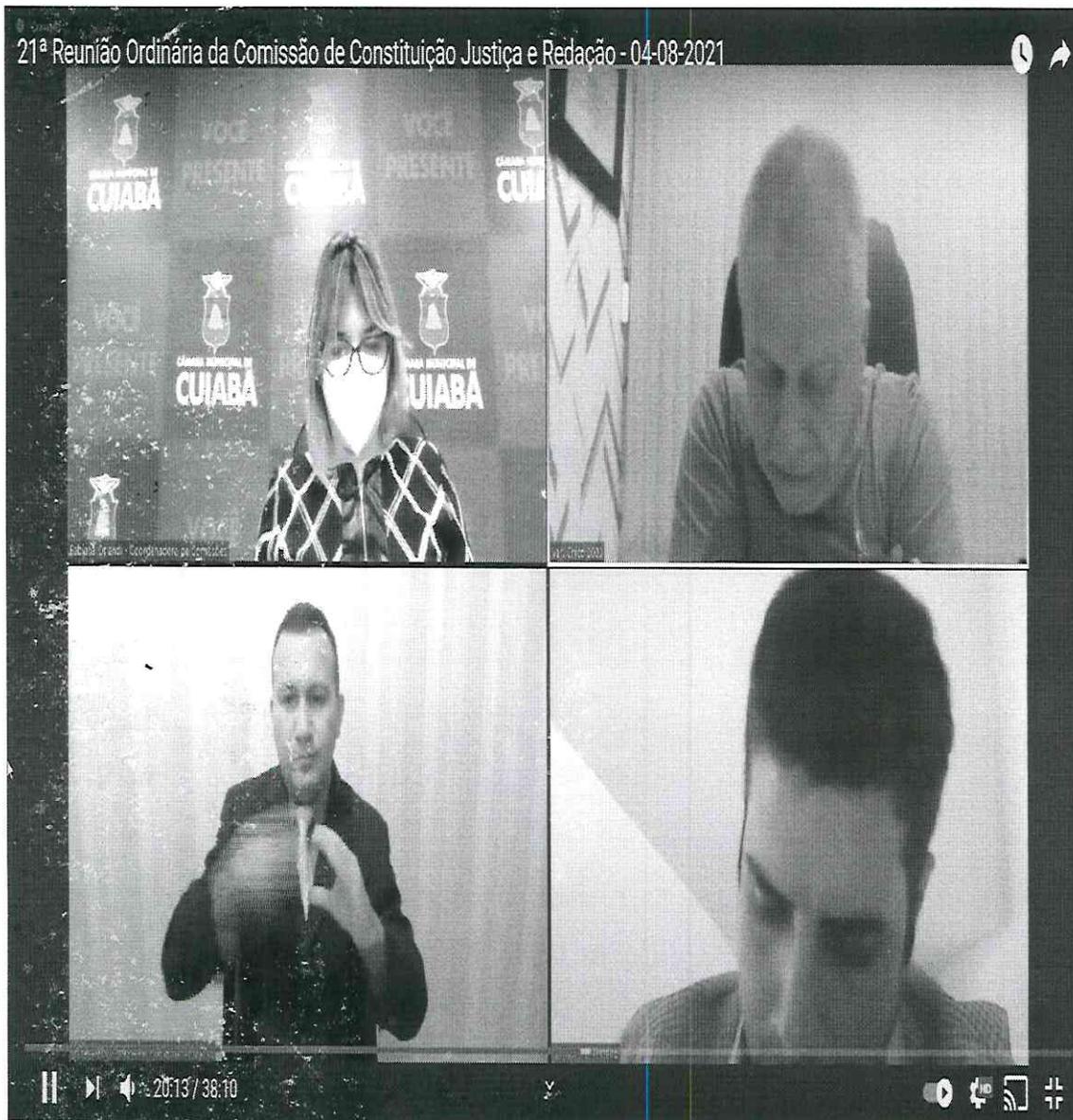
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 26
Ass. *[Signature]*

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 04.08.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL
 PROC. Nº 225/2021

**APROVADO O PARECER
 EM SESSÃO PLENÁRIA
 EM 14/12/2021**
 Presidente

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS		X		
08 – DÍDIMO VOVO – PSB		X		
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT		X		
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP		X		
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS		X		
14 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV		X		
17 - MARIA AVALONE – PSDB		X		
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD		X		
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV				X
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA		X		
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE		X		
23 – SARGENTO VIDAL – PROS		X		
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA				X
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS		X		
TOTAL DE VOTOS	9	12		3

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....
 SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA